

OS LIMITES E POSSIBILIDADES DAS  
SOLUÇÕES CONSENSUAIS  
NOS PROCESSOS ESTRUTURAIS: EXAME  
DO ANTEPROJETO À LUZ DO CPC E DO  
PROJETO DE LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

*Humberto Dalla Bernardina de Pinho*

Autor Convidado



**OS LIMITES E POSSIBILIDADES DAS SOLUÇÕES CONSENSUAIS NOS  
PROCESSOS ESTRUTURAIS: EXAME DO ANTEPROJETO À LUZ DO CPC E  
DO PROJETO DE LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**THE LIMITS AND POSSIBILITIES OF CONSENSUAL SOLUTIONS IN  
STRUCTURAL PROCESSES: EXAM OF THE DRAFT OF THE BILL OF THE  
PUBLIC CIVIL ACTION IN SIGHT OF THE CIVIL PROCEDURE CODE**

*Humberto Dalla Bernardina de Pinho*

Professor Titular de Direito Processual Civil na UERJ, Estácio e IBMEC. Desembargador do Tribunal de Justiça no Estado do Rio de Janeiro. Editor da Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP) e Coordenador do Grupo de Pesquisa Observatório da Justiça Multiportas (CNPQ). Membro do Instituto dos Magistrados Brasileiros (IMB), do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual (IIDP), da Associação Internacional de Direito Processual (IAPL) da Conferencia Universitária Internacional para el Estudio de la Mediación y el Conflicto (CUEMYC) e do Grupo Europeu de Magistrados pela Mediação (GEMME - Espanha).

SUMÁRIO: 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS. 2 MEDIDAS ESTRUTURANTES. 3 ESPAÇOS DE CONSENSO. 4 O PROTAGONISMO DO STF NA ADOÇÃO DE MECANISMOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ESTRUTURAIS. 5 ANÁLISE CRÍTICA DO USO DAS FERRAMENTAS CONSENSUAIS. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

**RESUMO**

O texto faz um levantamento histórico das demandas estruturais, passando em revista a doutrina brasileira, a partir de premissas teóricas norte-americanas para buscar um conceito mínimo para o instituto. Em paralelo, parte do conceito do amplo cabimento das soluções adequadas de conflitos em demandas coletivas e mesmo constitucionais com o objetivo de traçar os limites de tais acordos, como tendência contemporânea. Por fim, são apresentados os casos em exame ou recentemente julgados no âmbito da Suprema Corte brasileira e seus possíveis desdobramentos a partir das iniciativas legislativas já apresentadas.

**Palavras-chave:** processo; estrutural; meios; consensuais; limites.

**ABSTRACT**

The text provides a historical survey of structural claims, reviewing Brazilian doctrine based on North American theoretical premises to find

a minimum concept for the institute. At the same time, it starts from the concept of the broad applicability of adequate solutions to conflicts in collective and even constitutional claims with the aim of outlining the limits of such agreements, as a contemporary trend. Finally, it presents the cases under examination or recently judged by the Brazilian Supreme Court and their possible developments based on the legislative initiatives already presented.

**Keywords:** process; structural; means; consensual; limits.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para a correta concepção do acesso à justiça atualmente, não se pode perder de vista a expansão dos tipos de relações processuais, muito além do clássico modelo individual e patrimonialista (Pinho, 2017, p. 221).

Tal fato tem acarretado a expansão dos efeitos subjetivos do processo, bem como tem levado o Judiciário a cada vez mais interferir em políticas públicas (Barroso, 2016) e na sua concretização, com o consequente crescimento da judicialização<sup>1</sup>, revertendo sua tradicional postura de auto-contenção ou autorrestrrição, conforme as características destacadas por Richard Posner (1999, p. 314).

Além do próprio acesso à justiça, ultimamente, tem havido um movimento por diferentes setores da sociedade para exigir, em face do Estado brasileiro, todo o catálogo de direitos individuais, coletivos e sociais previstos na Constituição Federal de 1988 (Theodoro Júnior; Nunes; Bahia, 2013, p. 121).

Como nos aponta a teoria geral dos direitos fundamentais, uma das funções desses direitos é a de mandamento de tutela. Diante disso, inexistindo proteção legal a direito fundamental, há uma omissão inconstitucional, passível de controle jurisdicional (Marinoni, 2013, p. 13).

---

<sup>1</sup> Indispensável a leitura da obra de Owen Fiss para compreender a gênese do problema. FISS, Owen. The Social and Political Foundations of Adjudication, in Law and Human Behavior, nº 2, vol. 6, 1982, pp. 121/128.

Caracteriza-se, assim, a chamada “judicialização da vida” (Barroso, 2008, p. 5) ou, em expressão de Nicola Picardi, na “vocaç o do nosso tempo para a jurisdi  o” (Picardi, 2008, p. 21), que h  algum tempo temos visto diuturnamente no cen rio nacional.

Contudo, a problem tica da judicializa  o traz consigo diversas controv rsias (Campos, 2014, p. 275). A primeira — talvez maior delas —   a quest o do ativismo judicial (Marshall, 2002, p. 1.220). A diferen a entre os dois conceitos   que a judicializa  o se apresenta como consequ ncia natural da organiza  o da Justi a feita pela Constitui  o, enquanto o ativismo vai al m, em uma atitude proativa de interpreta  o constitucional, geralmente quando existe uma significativa dist ncia entre o Poder Legislativo e os anseios sociais.

Quando legitimamente exercido, o ativismo   apto a extrair o m ximo das potencialidades do texto constitucional, superando as amarras da autoconten  o, em que, por vezes, h  uma excessiva defer ncia com os demais poderes constitu dos em rela  o  s suas condutas, comissivas ou omissivas.

Em rela  o especificamente ao Brasil, aduz Rodrigo Gismondi (2016, p. 27) que a Constitui  o de 1988 ampliou uma s rie de direitos, gerando expectativas de se verem efetivados os direitos e garantias ali dispostos. Ao ver as expectativas frustradas pelo Legislativo e/ou Executivo, a popula  o passou a ver no Judici rio a solu  o para suas crises e necessidades (Berizonce, 2010, p. 37-70).

Tanto   assim, que, atualmente, o Poder Judici rio se encontra com o desafiador encargo de decidir milhares de a  es — individuais e coletivas — que buscam a tutela de um direito social, ensejando a interven  o do Judici rio na realiza  o das din micas e complexas pol ticas p blicas que frequentemente possuem como pano de fundo um lit gio estrutural a ser transposto (Couto e Silva, 2024).

Nesse contexto, j  est  consolidada entre n s a possibilidade da imposi  o das medidas estruturantes<sup>2</sup> pelos ju zes de modo a concretizar o acesso   justi a e efetivar o direito material.

---

<sup>2</sup> Fizemos uma primeira abordagem ao tema em: PINHO, Humberto Dalla Bernardina

Tal instituto, tradução utilizada na indispensável obra de Marco Jobim (2012, p. 9), teve início no direito norte-americano, com o nome de *structural reform*, a partir da teoria desenvolvida por Owen Fiss (Fiss, 1978, p. 13).

## 2 MEDIDAS ESTRUTURANTES

As *structural injunctions* (Verbic, 2015) representam um fenômeno ligado à necessidade de desenvolvimento do direito constitucional. A Suprema Corte dos EUA notou que diversos direitos constitucionalmente assegurados apenas poderiam ser efetivados por uma supervisão judicial substancial. Como exemplo disso, pode-se citar a verificação se os direitos humanos são respeitados em prisões ou hospitais para doentes mentais (Sturm, 1990, p. 809).

Como observa Chayes, nos processos que demandam medidas estruturantes, há características bem peculiares, que os diferenciam do clássico formato individual-privatista (Chayes, 1976, p. 1.302).

Essa específica categoria de processos passou a ser nominada de diversas formas: litígios de interesse público (Theodoro Jr.; Nunes; Bahia, 2013), *public interest litigation* (Fowkes, 2012), processo de interesse público (Salles, 2003), litígio institucional (Eisenberg; Yeazell, 1980, p. 466) e litígio policêntrico (Fuller, 1978). No entanto, há divergência quanto ao alcance do instituto<sup>3</sup> (Damaska, 1986), podendo variar, ainda, quanto à origem do sistema legal de cada país (Theodoro Jr.; Nunes; Bahia, 2013, p. 129).

Owen Fiss ainda lembra que a medida (ou em suas palavras: *injunction*) é o meio pelo qual as diretivas de reconstrução são transmitidas (Fiss, 1979, p. 2).

---

de. CÔRTEES, Victor Augusto Passos Villani. As medidas estruturantes e a efetividade das decisões judiciais no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. XIII, jan.-jun./2014, p. 229-258. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/>. Acesso em: agosto 2014.

<sup>3</sup> Mirjan Damaska reserva a expressão apenas para as hipóteses nas quais se discute a efetivação de políticas públicas.

Já Sérgio Cruz Arenhart (Arenhart, 2013, p. 389) aduz que são decisões com uma visão prospectiva, pensando globalmente na decisão judicial, de modo a evitar que ela se torne um problema maior do que o litígio que foi examinado.

Vitorelli (2018) aponta que os litígios estruturais são definidos como litígios coletivos decorrentes do modo como uma estrutura burocrática, pública ou privada, de significativa penetração social.

De acordo com Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira (2021, p. 429), o processo estrutural é aquele em que se veicula um litígio pautado num problema estrutural, e em que se pretende alterar um estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal.

Nesse contexto, não custa lembrar que o art. 139 do CPC/2015, no inciso IV, confere ao magistrado o poder-dever de determinar “todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial”. O dispositivo chegou a ser questionado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), mas teve sua redação mantida intacta, desde que compatibilizada com o princípio da razoabilidade<sup>4</sup>.

Não se pode perder de vista, ainda, o disposto no art. 497 do CPC/2015, sobre tutela específica e providências que assegurem o resultado prático equivalente nas ações que tenham por objeto prestação de fazer ou de não fazer.

O CPC, contudo, não regula expressamente as medidas estruturantes. No curso do processo legislativo, durante o trâmite da revisão na Câmara dos Deputados, chegou a se prever o instituto da “intervenção judicial” no § 1º do art. 536 do PL 8.046/2010. Contudo, na versão final do Senado Federal, a menção acabou suprimida, com a mudança da redação.

Como nos lembra Proto Pisani (1994, p. 645), a tutela específica permite ao jurisdicionado obter, em grau máximo, tudo a que ele tem direito no plano material.

---

<sup>4</sup> ADI n. 5.941-DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 9-2-2023, **Informativo STF** n. 1.082.

Nesse sentido, inegável a primazia (Talamini, 2003, p. 327) da tutela específica das obrigações, com base no art. 5º, XXXV e LIV da Constituição da República.

Da mesma forma, para Barbosa Moreira

não há dúvida de que a tutela específica é superior e deve ser preferida, sempre que possível, a qualquer outra forma. O que o ordenamento quer é que os deveres e obrigações se cumpram tais quais são (Barbosa Moreira, 1980, p. 31).

Para tanto, a legislação se vale da técnica das cláusulas abertas (Amaral, 2015, p. 1.401).

Ademais, deve-se destacar a Lei n. 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica. A lei supracitada prevê expressamente a possibilidade de intervenção judicial, que inclusive dá nome ao Capítulo II do Título VIII da referida norma. Em seus artigos 96 e 102, prevê o instituto quando necessário à execução específica.

A previsão do art. 102 da Lei n. 12.529/2011 não chega a ser inovadora em nosso ordenamento jurídico. A legislação anterior de proteção à concorrência, Lei n. 8.884/1994, já positivava expressamente a intervenção judicial, como constava dos artigos 63 e 69 da lei revogada.

Portanto, o instituto das medidas estruturantes, trazido do direito processual norte-americano, é uma evolução no sentido de assegurar a execução e a implementação das decisões judiciais, permitindo amoldar a técnica processual com a realidade do caso concreto e, de forma geral, da realidade brasileira. Caso contrário, o provimento não produzirá qualquer eficácia prática, quando não sobrevier injustiça ao jurisdicionado (Galdino, 2022).

De fato, há que se criar nova espécie para acomodar toda a complexidade do processo estrutural (Vitorelli, 2022, p. 60). Eles são mais amplos, mais diversos e mais complexos do que as ações coletivas, por exemplo. Por outro lado, não podem ser limitados a um rótulo de ação

civil pública, até mesmo porque, como veremos a seguir, há diversas ações de natureza constitucional que assumem a forma estruturante.

Ademais, a primeira decisão de mérito, em regra, não esgota a matéria, visto que várias outras decisões terão que ser proferidas na sequência a fim de dar solução aos problemas decorrentes que vão surgindo com o tempo e como decorrência das decisões anteriores (Didier Jr.; Zanetti Jr., 2020, p. 588).

Nesse sentido, como bem pontua Vitorelli (2022, p. 69), o processo estrutural se desdobra em sucessivas fases de desenvolvimento que vão desde o diagnóstico da situação da estrutura, passando pela implementação do plano de alteração do funcionamento da estrutura, com eventuais ajustes e revisões, a fim de obter o resultado social mais adequado.

### 3 ESPAÇOS DE CONSENSO

As medidas estruturais trouxeram consigo algumas consequências indesejadas com a sua implementação no direito norte-americano.

A bem da verdade, há muito, manifestando grande preocupação com o tema, o insuperável José Carlos Barbosa Moreira (2008), ao comentar o precedente *Brown x Board of Education*, já reconhecia a existência de dificuldades práticas para se garantir o efetivo cumprimento das ordens estruturais.

Nesse sentido, Wendy Parker (2003) analisou 84 decisões norte-americanas, entre 1992 e 2002, que tratavam de segregação racial em escolas. Após minucioso estudo, concluiu que a ideia de intervenção pura e simples está superada e pode trazer diversas questões e complicações não previstas e indesejáveis. A autora aponta como alternativa a busca de uma solução consensual entre as partes.

No mesmo sentido, Ludmila Costa Reis (2018) pondera que, não obstante todos os esforços envidados, geralmente, a solução adjudicada (imposta) muitas vezes não alcança o melhor resultado, o que indica a conveniência da adoção de técnicas decisórias consensuais como efetiva medida de solução de conflitos de interesse público.

Indispensável, ainda, garantir-se elevado grau de participação popular nas deliberações de tais demandas. Uma vez mais nos referimos ao texto do CPC, que traz dispositivos tanto sobre o *amicus curiae*, quanto sobre a previsão de audiências públicas, sobretudo quando o Tribunal pretenda emitir ordem com forte impacto em estruturas públicas ou privadas.

Ainda nessa linha de raciocínio, veja-se o Centro de Coordenação e Apoio às Demandas Estruturais e Litígios Complexos (CADEC), criado no âmbito do STF por meio da Resolução n. 775/2022, com o objetivo de “auxiliar o STF na resolução de processos voltados a reestruturar determinado estado de coisas em desconformidade com a Constituição Federal e que exijam, para a concretização de direitos, técnicas especiais de efetivação processual e intervenções jurisdicionais diferenciadas”.

Em dezembro de 2022, o STF editou a Resolução n. 790, que criou o Centro de Soluções Alternativas de Litígios (CESAL) do Supremo Tribunal Federal, composto pelo acima referido CADEC, além do Centro de Mediação e Conciliação, criado pela Resolução n. 697/2020, e do Centro de Cooperação Judiciária, disciplinado pela Resolução n. 775/2022.

Na gestão do Ministro Luís Roberto Barroso, criou-se uma subdivisão administrativa e autônoma dentro da presidência do STF denominada “Assessoria de Apoio à Jurisdição” (AAJ), vinculada à Secretaria Geral da Presidência com três núcleos próprios:

- (i) Núcleo de Análise de Dados e Estatística (NUADE);
- (ii) Núcleo de Solução Consensual de Conflitos e Cooperação Judiciária (NUSOL); e
- (iii) (Núcleo de Processos Estruturais e Complexos (NUPEC).

O NUPEC/STF – núcleo de caráter interdisciplinar – foi criado com o intuito de auxiliar o processamento e monitoramento de ações estruturais e complexas que, dentre as suas atribuições, pode monitorar o cumprimento das decisões estruturais.

Atualmente, já estão sob o monitoramento do NUPEC/STF algumas demandas estruturantes, que serão apresentadas adiante.

Em excelente texto, Trícia Navarro (2024) afirma que existem diversas formas de participação, diálogo ou técnicas autocompositivas que podem ser utilizadas, adequando-se às especificidades da causa, como:

- (i) participação: designação de consultas, audiências públicas, como *amicus curiae* e outras formas de participação direta;
- (ii) técnicas autocompositivas: negociação, conciliação, mediação, convenção processual, cooperação judiciária, votos conjuntos;
- (iii) diálogos processuais ou interinstitucionais: reuniões técnicas e audiência de contextualização.

Para a autora, a audiência de contextualização configura um formato novo, capaz de trazer benefícios mais amplos e satisfatórios para o processo, e tem o condão de congregar múltiplos objetivos, entre eles, viabilizar consensos acerca de pontos específicos da decisão ou do acordo.

#### **4 O PROTAGONISMO DO STF NA ADOÇÃO DE MECANISMOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ESTRUTURAIS**

A fim de exemplificar e tornar mais concretas as questões teóricas aqui indicamos os seguintes casos em trâmite perante a Suprema Corte. Em razão dos apertados limites desse trabalho, não vamos examinar acordos extrajudiciais ou ações em trâmite perante outros tribunais e nem nos debruçaremos sobre questões fáticas ou peculiares.

Nesse passo, em duas oportunidades, ao longo do ano de 2023, o STF se debruçou sobre a temática da grave deficiência na prestação de serviço de saúde em hospital público e da população em situação de rua.

Na primeira, o Tribunal, ao apreciar o Tema 698 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para novo exame da matéria, de acordo com as circunstâncias fáticas atuais do Hospital Municipal Salgado Filho (Rio de Janeiro/RJ) e com os parâmetros fixados<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Precedentes citados: RE 592.581 (Tema 220 RG); RE 1.008.166 (Tema 548 RG); ARE 1.230.668 AgR-EDv-AgR; ARE 1.408.531 AgR; ARE 1.289.323 AgR; e ACO 3.473 MC-Ref. Precedente citado: ADPF 347 MC. RE 684.612-RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, j. 30-6-2023, Informativo STF n. 1.101

Na segunda, o Plenário, por unanimidade, referendou a cautelar anteriormente concedida para o fim de tornar obrigatória a observância, pelos estados, Distrito Federal e municípios, imediata e independentemente de adesão formal, das diretrizes contidas no Decreto Federal n. 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua<sup>6</sup>.

Entre outras providências, foi determinada a formulação pelo Poder Executivo federal, no prazo de 120 dias, do Plano de Ação e Monitoramento para a Efetiva Implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, com a participação, dentre outros órgãos, do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua (CIAMP-Rua), do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), da Defensoria Pública da União (DPU) e do Movimento Nacional da População em Situação de Rua.

Podemos elencar, ainda, os seguintes exemplos de ações constitucionais estruturantes:

a) ADPF 347. Violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro. No julgamento foi fixada a seguinte tese:

1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de

---

<sup>6</sup> ADPF 976 MC-Ref/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 21-8-2023 (segunda-feira), às 23:59. Informativo n. 1.105 do STF.

varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos.

b) ADPF 635. Operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro. O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida, nos termos do voto do relator:

para determinar: (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária.

c) ADPF 709. O Tribunal, por unanimidade, ratificou a medida cautelar já concedida para determinar: (i) a suspensão imediata dos efeitos do Ofício Circular Nº 18/2021/CGMT/DPT/FUNAI e o PARECER n. 00013/2021/COAF-CONS/PFE-FUNAI/PGF/AGU; e (ii) a implementação de atividade de proteção territorial nas terras indígenas pela FUNAI, independentemente de estarem homologadas. Em continuação, o Relator determinou sejam implementadas as seguintes providências: 1. SALA DE SITUAÇÃO: Que o Governo Federal instale Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto a povos indígenas em isolamento ou de contato recente, com participação das comunidades, por meio da APIB, da Procuradoria-Geral da República e da Defensoria Pública da União. Os membros deverão ser designados em 72 horas a partir da ciência da decisão, e a primeira reunião virtual deve ser convocada em 72 horas depois da indicação dos representantes; 2. BARREIRAS SANITÁRIAS: Que em 10 dias, a partir da ciência da decisão, o governo federal ouça a Sala de Situação e apresente um plano de criação de barreiras

sanitárias em terras indígenas; 3. PLANO DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19: Que o governo federal elabore em 30 dias, a partir da ciência da decisão, com a participação das comunidades e do Conselho Nacional de Direitos Humanos, um Plano de Enfrentamento da Covid-19 para os Povos Indígenas Brasileiros. Os representantes das comunidades devem ser definidos em 72 horas a partir da ciência da decisão; 4. CONTENÇÃO DE INVASORES: Que o governo federal inclua no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 para os Povos Indígenas medida de contenção e isolamento de invasores em relação a terras indígenas. Destacou, ainda, que é dever do governo federal elaborar um plano de desintrusão e que se nada for feito, voltará ao tema. 5. SUBSISTEMA INDÍGENA: Que todos os indígenas em aldeias tenham acesso ao Subsistema Indígena de Saúde, independente da homologação das terras ou reservas; e que os não aldeados também acessem o subsistema na falta de disponibilidade do SUS geral.

d) ADPF 743. O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nas ADPFs 743, 746 e 857, observado o julgamento da ADPF nº 760 e da ADO nº 54, para que o Governo Federal apresente, no prazo de 90 dias, um

plano de prevenção e combate aos incêndios no Pantanal e na Amazônia, que abarque medidas efetivas e concretas para controlar ou mitigar os incêndios que já estão ocorrendo e para prevenir que outras devastações dessa proporção não sejam mais vistas.

O relator determinou realização de audiência de conciliação, sob sua condução direta, voltada ao cumprimento integral da decisão, com a presença dos representantes do Núcleo de Solução Consensual de Conflitos - NUSOL e do Núcleo de Processos Estruturais Complexos - NUPEC desta Corte.

e) PET 13.357-DF. Homologação do acordo. Atuação da Presidência do STF, por meio do NUSOL no processo de repactuação de acordo para reparação e compensação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG. O fato data de 2015 e se refere ao rompimento da barragem em Mariana, de propriedade da Samarco Mineração, o que gerou o maior desastre ambiental do país,

com profundos impactos socioambientais e econômicos. O acordo destina R\$ 170 bilhões para ações de reparação e compensação. Desse total, R\$ 100 bilhões serão repassados aos entes públicos para aplicação em projetos ambientais e socioeconômicos, incluindo programas de transferência de renda, e R\$ 32 bilhões serão direcionados pela Samarco para a execução de obrigações de fazer, como a recuperação de áreas degradadas, a remoção de sedimentos, o reassentamento de comunidades e o pagamento de indenizações às pessoas atingidas. Incluem-se R\$ 8 bilhões para povos indígenas, quilombolas e tradicionais, com um modelo autônomo de governança compartilhada, a ser implementado após consulta a essas comunidades. Diante da sua complexidade e relevância, após a homologação, será exigido monitoramento do cumprimento do acordo, a fim de garantir sua concretização e efetividade. Fica o monitoramento da execução do acordo delegado à Coordenadoria Regional de Demandas Estruturais e Cooperação Judiciária, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região. Por outro lado, controvérsias que envolvam conflitos interfederativos ou de maior complexidade e que não sejam solucionadas por meio da autocomposição deverão ser submetidas ao Supremo Tribunal Federal, que mantém a jurisdição para supervisão do acordo.

Como se pode observar, a temática dos acordos em processos estruturais tem avançado bastante nos últimos tempos, sobretudo por iniciativa do Poder Judiciário e, em especial, do CNJ e do STF. Contudo, pensamos que algumas questões ainda merecem maior reflexão.

## 5 ANÁLISE CRÍTICA DO USO DAS FERRAMENTAS CONSENSUAIS

Talvez os próximos passos sejam uma regulamentação mais específica, o que deverá acontecer com a regular tramitação do Projeto já em trâmite perante o Senado Federal<sup>7</sup>, e que possivelmente será sucedido por Resolução editada pelo CNJ, a fim de, ao menos, balizar e indicar as melhores alternativas de procedimentalização, em tema tão complexo e permeado de peculiaridades fáticas.

---

<sup>7</sup> <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166997>. Acesso em 20 fev. 2025.

Definitivamente, nenhum dos modelos de consenso hoje existentes (conciliação, mediação, negociação, etc) se presta a abranger toda a densidade dos processos estruturais. Nem mesmo o compromisso de ajustamento de conduta.

Talvez uma adaptação nos Comitês de Resolução Disputas<sup>8</sup> (*Dispute Boards*), comuns em grandes obras de infraestrutura, de modo a garantir a desejável representação multidisciplinar e interinstitucional, sob o gerenciamento do Poder Judiciário.

Contudo, temos insistido na questão da necessária homologação judicial como condição de eficácia do acordo alcançado em demandas estruturantes. Parece-nos que o modelo de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), celebrado na via extrajudicial, nos termos do que ocorrem em ações coletivas, não trará a segurança jurídica almejada e acabará por desencadear o ajuizamento de outras demandas, sejam elas coletivas ou individuais.

Precisamos amadurecer um sistema que seja, ao mesmo tempo, inclusivo, participativo, e que acomode a independência das instituições

---

<sup>8</sup> Modelo já expressamente previsto na nova lei de licitações. Lei nº 14.133/2021, arts. 138, inciso II e 151. Aliás, ainda sobre o tema, foram aprovados os seguintes Enunciados no I Fórum de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios. Enunciado n. 49: “Os Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) são métodos de solução consensual de conflito, na forma prevista no § 3º do art. 3º do Código de Processo Civil Brasileiro”. Enunciado n. 76: “As decisões proferidas por um Comitê de Resolução de Disputas (*Dispute Board*), quando os contratantes tiverem acordado pela sua adoção obrigatória, vinculam as partes ao seu cumprimento até que o Poder Judiciário ou o juízo arbitral competente emitam nova decisão ou a confirmem, caso venham a ser provocados pela parte inconformada”. Enunciado n. 80: “A utilização dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*), com a inserção da respectiva cláusula contratual, é recomendável para os contratos de construção ou de obras de infraestrutura, como mecanismo voltado para a prevenção de litígios e redução dos custos correlatos, permitindo a imediata resolução de conflitos surgidos no curso da execução dos contratos” (Enunciados aprovados na I Jornada de “Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios”, realizada em Brasília, nos dias 22 e 23 de agosto de 2016. Disponível em: <[http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/?\\_authenticator=60c7f30ef0d8002d17dbe298563b6fa2849c6669](http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/?_authenticator=60c7f30ef0d8002d17dbe298563b6fa2849c6669)>. Acesso em: 16 nov. 2022).

(legitimidade concorrente e disjuntiva, como já pregava o saudoso Hely Lopes Meirelles), mas que garanta uma via única de discussão da matéria, sem a repetição de outras demandas propostas por diversos legitimados, mesmo após a ação original.

Essas e outras questões já estão na ordem do dia e devem ser submetidas ao mais amplo e transparente debate, como aliás temos observado nas salutares audiências públicas realizadas pela comissão encarregada de apresentar o Anteprojeto de Lei de Processos Estruturantes.

Contudo, como se pode observar do art. 1º, há previsão de aplicação subsidiária da Lei da Ação Pública, especificamente do art. 5º, § 6º, que trata do termo de ajustamento de conduta, sem especificação da necessária homologação judicial.

Obviamente toda a fase de negociação entre as partes deve se dar no ambiente extrajudicial, com regra, facultado o uso das dependências dos CEJUSC's, na forma do art. 8º, §1º da Resolução n. 125/2010 do CNJ.

Contudo, pensamos que deve haver uma audiência formal para exame das propostas, a exemplo da denominada “*fairness hearing*” do direito norte-americano, já examinada por nós<sup>9</sup>, e prevista na *Rule 23 “e”* das *Federal Rules of Civil Procedure*<sup>10</sup>.

De se observar que tal audiência tem natureza de ato complexo. Não pode se limitar a um momento para o exame da homologação ou não. Deve, ao contrário, servir de *locus* adequado para que as propostas sejam devidamente esclarecidas, inclusive quanto às suas consequências e desdobramentos individuais e coletivos. Ainda nesse sentido, cabe ao

<sup>9</sup> Sobre o tema, remetemos o leitor a Pinho, Humberto Dalla Bernardina de. Acordos em litígios coletivos: limites e possibilidades do consenso em direitos transindividuais após o advento do CPC2015 e da Lei de Mediação. Texto disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/36485>, acesso em 20 de janeiro de 2025.

<sup>10</sup> “The claims, issues, or defenses of a certified class — or a class proposed to be certified for purposes of settlement — may be settled, voluntarily dismissed, or compromised only with the court’s approval”.

magistrado examinar se os princípios informadores foram observados (art. 2º do PL 3/2025), bem como se há efetivo consenso entre os lesados.

Não vamos tratar, nesse espaço limitado, da possibilidade de desacordo entre os interessados, o que nos levaria a examinar a pertinência do instituto do “opt out”<sup>11</sup>, previsto nas *Federal Rules of Civil Procedure*, do direito estadunidense, ao Brasil<sup>12</sup>.

Dessa forma, a homologação judicial proverá segurança jurídica, com o suporte da coisa julgada material, sem o óbice de uma estagnação absoluta, já que o próprio § 4º do art. 9º do Projeto prevê que “as decisões judiciais e os acordos, no processo estrutural, são passíveis de revisão ou ajustes”, o que nos remete ao conceito de “coisa julgada nas ações determinativas”, a saber, aquela que recai sobre relações jurídicas continuadas e passíveis de mutação (art. 505, I do CPC).

O art. 8º do Projeto inova positivamente, ao prever que o consenso é a regra e que apenas em sua impossibilidade deverá haver solução adjudicada (art. 10, § 2º). Aliás o consenso recebe tratamento preferencial, já que é tratado em diversos dispositivos, inclusive nas normas fundamentais (art. 2º, inciso I), no reconhecimento do caráter estrutural do litígio (art. 6º) e na aplicação de técnicas processuais (art. 8º).

Contudo, sabemos que dificilmente o acordo é alcançado no início do processo, tendo em vista a complexidade do caso, o número de vítimas afetadas e, normalmente, as grandes somas de dinheiro envolvidas na atividade de reparação do dano.

---

<sup>11</sup> Rule 23 (e) 5. FRCP - The submissions required by Rule 23(e)(1) may provide information critical to decisions whether to object or opt out. Objections by class members can provide the court with important information bearing on its determination under Rule 23(e)(2) whether to approve the proposal.

<sup>12</sup> Sobre o tema, remetemos o leitor a SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Sistemas de vinculação das pretensões individuais ao julgamento coletivo, texto disponível em [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019\\_05\\_0977\\_1021.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019_05_0977_1021.pdf), acesso em 15 de janeiro de 2025.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O PL n. 3/2025 faz menção expressa a legislação da tutela coletiva, razão pela qual não podemos deixar de levar em consideração que tal normatização também está compasso de modificação, o que nos leva ao necessário exame conjunto dos dois projetos.

Nesse sentido, em 2021 foi apresentado o PL n. 1.641, com o objetivo de consolidar as principais ideias consubstanciadas nos PL's 4441/2020 e 4778/2020. O Projeto presta uma homenagem a Ada Pellegrini Grinover, grande figura do direito processual brasileiro e que tanto contribuiu para o sistema brasileiro de tutela coletiva.

Também aqui podemos visualizar a preocupação com as soluções consensuais. Nesse sentido, o art. 2º estabelece, como um dos princípios da tutela coletiva, a prevenção e resolução consensual e integral dos conflitos coletivos, judicial ou extrajudicialmente. Não obstante, a iniciativa foi tímida ao tratar das ferramentas, limitando-se a prever, genericamente, no art. 22, § 4º que o juiz poderá designar audiência para tentativa de solução consensual.

O art. 37 prevê os princípios que devem informar a autocomposição coletiva, destacando-se a melhor tutela do interesse público, transparência e publicidade, isonomia e segurança jurídica, ao passo que o art. 38 admite que a autocomposição possa ser parcial, total, definitiva, temporária, judicial ou extrajudicial, alcançada por meio de qualquer das ferramentas hoje existentes.

Em se tratando de autocomposição acerca de direitos individuais homogêneos, o § 2º do referido dispositivo prevê que o acordo pode ser celebrado por qualquer legitimado público ou privado, ao passo que o § 3º admite o que denomina de “autocomposição coletiva por adesão” dos titulares de direitos individuais.

Finalmente, o *caput* do art. 39 estabelece a obrigatoriedade do Ministério Público e homologação judicial para os acordos coletivos que tenham por objeto direitos indisponíveis, ao passo que o § 1º deixa claro que nas demais hipóteses a homologação é facultativa.

Como se observa facilmente, já há aqui um ponto claro de divergência entre os dois projetos. Enquanto o PL 3/2025 não menciona a obrigatoriedade da homologação, o PL 1.641/21 exige apenas para os direitos indisponíveis. Ademais, como já alertamos desde 2001, por ocasião de nossa tese de doutoramento (Pinho, 2002, p. 75), a indisponibilidade em matéria de tutela coletiva é conceito fluido e dinâmico. Pode variar de acordo com a perspectiva de exame (individual ou coletiva), bem como é influenciada pela espécie de direito transindividual (difuso, coletivo ou individual homogêneo).

Também já nos manifestamos no sentido da inconveniência desse modelo de classificação do direito transindividual a partir do direito material, sobretudo porque não são categorias estanques, já que sofrem mutação, desde a ocorrência do fato, podendo, inclusive, e com certa frequência, haver sobreposição entre eles (Pinho; Mello Porto, 2020, p. 67).

Ademais, a se manter esse sistema, seria necessário adequá-lo às disposições da Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015) que traz duas normas gerais sobre a matéria.

A primeira, no art. 3º, § 2º, prevê que direitos indisponíveis podem ser objeto de acordo extrajudicial, mas a eficácia fica condicionada à homologação judicial, ouvido previamente o Ministério Público. E, a segunda, consubstanciada no art. 23, § 2º, que garante às pessoas de direito público a prerrogativa de celebrar acordos que constituem títulos executivos extrajudiciais.

Um ponto relevante, também omitido no PL 03/2025, diz respeito aos limites da intervenção judicial no momento de homologar ou não o acordo. Já tratamos dessa questão quando examinamos o acordo de não persecução cível na Lei de Improbidade Administrativa (Pinho, 2023) (que, aliás, depende de expressa homologação judicial para que possa produzir seus efeitos).

O § 2º do art. 39 do PL 1.641/2021 prevê os parâmetros que devem orientar o juiz no momento da homologação, a saber: observância

do devido processo legal e observância dos princípios gerais do art. 2º. Andou bem, aqui, a Comissão.

Com efeito, não deve o magistrado tomar parte nas negociações e nem interferir nos termos do acordo, modificando-o ou emendando-o. Ou ele homologa ou devolve às partes. Aliás, nesse sentido se pacificou a legislação penal, no âmbito da colaboração premiada, em razão das modificações impostas pela Lei n. 13.964/2019 na Lei n. 12.150/2013 (art. 4º, § 8º).

Assim, caso o juiz verifique a ausência de um desses requisitos, deverá restituir o acordo às partes para rediscussão, com menção expressa dos motivos da rejeição e indicação das cláusulas que devem ser reavaliadas ou do procedimento a ser observado.

Uma nota sobre os §§ 2º e 3º do art. 37, que admitem proposta de acordo formulada por entes privados.

Estamos em que o dispositivo representa um avanço, na perspectiva da democratização do processo e efetiva participação de atores qualificados. Contudo, pensamos que, em qualquer hipótese, o MP e a DP deverão ser ouvidos, bem como o acordo também deverá ser submetido à homologação judicial.

A ideia de que apenas órgãos públicos podem propor acordo não mais se justifica, e, a bem da verdade, a discussão fica esvaziada na medida em que toda proposta de acordo, independentemente de seu autor, será levada à essa audiência pública, na qual todos os interessados terão a oportunidade de se manifestar.

Por fim, o art. 41 trata das formas de impugnação à autocomposição. Para tanto, são previstas:

a) ação rescisória, no caso de homologação judicial, nas hipóteses do art. 966 do CPC, com a menção expressa aos seguintes defeitos: vício de consentimento, vício social, simulação, fraude à lei ou falta de adequada legitimação para sua celebração;

b) ação autônoma de invalidação, com intervenção obrigatória do MP, nos demais casos (leia-se, nos acordos extrajudiciais).

O parágrafo único desse dispositivo determina que os legitimados que não tenham participado do compromisso ou do acordo coletivo não poderão desconsiderar seus termos, enquanto não desconstituídos por decisão judicial.

Em sintonia com o que sustentamos acima, entendemos que, a partir da necessária audiência de homologação do acordo, e em linha de coerência com o art. 966, *caput* e § 4º do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão homologatória tem natureza definitiva, e encerra o processo com resolução do mérito, nos exatos termos do art. 487, inciso III, também do CPC, a providência adequada é a ação rescisória.

Nesses termos, a ação anulatória seria cabível, apenas, para atacar eventual ato homologatório diverso do acordo<sup>13</sup>.

Essas hipóteses não abarcam, por óbvio, a necessidade de justes no acordo, mesmo após trânsito em julgado da sentença homologatória, por força do caráter dinâmico das relações jurídicas envolvidas, como já realçado, de forma que tal revisão poderá ser provocada por simples petição nos autos, direcionada ao juiz, e que deverá, igualmente, ser previamente submetida ao crivo do MP, dos demais legitimados, e examinada em audiência especialmente designada para esse fim.

Por fim, salientamos que as ideias aqui expostas têm por objetivo contribuir para o salutar debate sobre o marco legal dos processos estruturais e oferecer uma nova perspectiva, a partir de nossa experiência como Membro do Ministério Público, por mais de 25 anos, e agora como magistrado, ressaltando a alta qualidade técnica do texto produzido pela ilustre comissão.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; LUNELLI, Guilherme. Ativismo judicial e instrumentalidade do processo: diálogos entre discricionariedade e democracia. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 242, p. 9, abr. 2015.

---

<sup>13</sup> Como já expusemos em PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo, 7. ed., São Paulo: Saraivajur, p. 957.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (coord). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ARENHART, Sergio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 38, n. 225, p. 389-412, nov. 2013.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A tutela específica do credor nas obrigações negativas. *In*: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: segunda série. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 31. p. 31.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O poder da Suprema Corte norte-americana e suas limitações. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 33, n.155, p. 117-124, jan. 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito RFD - UERJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 21, p. 1-50, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794/2297>. Acesso em: 15 jul. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 18, p. 1-22, 2008. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>. Acesso em: 6 set. 2014.

BERIZONCE, Roberto Omar. Activismo judicial y participación em la construcción de las políticas públicas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 35, n. 190, p. 37-70, dez. 2010.

CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 89, n. 7, p. 1281-1316, May 1976.

SILVA, Ana Carolina do Couto e. **A contribuição dos meios autocompositivos de resolução de conflitos na implementação de políticas públicas sob o enfoque do litígio estrutural**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

DAMASKA, Mirjan R. **The faces of justice and state authority: a comparative approach to the legal process**. New Heaven and London: Yale University, 1986. p. 237-238.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processos estruturais**. 3. ed. rev. ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

EISENBERG, Theodore; YEAZELL, Stephen C. The ordinary and the extraordinary in institutional litigation. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 93, n. 3, p. 466, jan. 1980.

FISS, Owen M. The forms of Justice. **Harvard Law Review**, n. 93, p. 2, Nov. 1979.

FISS, Owen. The social and political foundations of adjudication. **Law and Human Behavior**, v. 6, n. 2, p. 121-128, 1982.

FOWKES, James. Civil procedure in public interest litigation: tradition, collaboration and the managerial judge. **Cambridge Journal of International and Comparative Law**, Cambridge, v. 1, n. 3, p. 235-253, 2012.

FULLER, Lon. The forms and limits of adjudication. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 92, n. 2, p. 394-395, dez. 1978.

GALDINO, Matheus Souza. **Processos estruturais: identificação, funcionamento e finalidade**. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

GISMONDI, Rodrigo Altenburg Odebrecht Curi. **Processo civil de interesse público e medidas estruturantes: da execução negociada à intervenção judicial**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

JOBIM, Marco Félix. **As medidas estruturantes e a legitimidade democrática do Supremo Tribunal Federal para sua implementação**. 2012. Tese (Doutorado em Teoria Geral da Jurisdição e Processo) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. Do controle da insuficiência de tutela normativa aos direitos fundamentais processuais. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 38, n. 226, p. 13-29, dez. 2013.

MARSHALL, William P. Conservatives and the seven sins of judicial activism. **University of Colorado Law Review**, Colorado, v. 73, p. 1220, set. 2002.

MENDONÇA, Eduardo Bastos Furtado de. A constitucionalização da política: entre o inevitável e o excessivo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, v. 18, p. 13, 2010.

NAVARRO, Trícia. Audiência de contextualização: um novo formato de diálogo processual. **JOTA**, [S.l.], 27 ago. 2024. Opinião & Análise. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/audiencia-de-contextualizacao-um-novo-formato-de-dialogo-processual>. Acesso em: 28 ago. 2024.

PARKER, Wendy. The decline of judicial decision-making: school desegregation and district court judges. **81 North Caroline Law Review**, may 2003.

PICARDI, Nicola. **Jurisdição e processo**. Tradução: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A natureza jurídica do direito individual homogêneo e sua tutela pelo Ministério Público como forma de acesso a justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 75.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. O acordo de não persecução cível na nova sistemática da Lei de Improbidade Administrativa: exame das alterações impostas pela Lei nº 14.230/21 à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, ano 17, v. 24, p. 181-204, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp>. Acesso em: 10 fev. 2025.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil contemporâneo**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. p. 957.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MELLO PORTO, José Roberto Sotero de. **Manual de tutela coletiva**. São Paulo: Saraivajur, 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial

na resolução dos conflitos na contemporaneidade. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 3, p. 791-830, 2019. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-5-2019-n-3/189>.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Acordos em litígios coletivos: limites e possibilidades do consenso em direitos transindividuais após o advento do CPC/2015 e da Lei de Mediação. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 19, p. 118-148, 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CÔRTEZ, Victor Augusto Passos Villani. As medidas estruturantes e a efetividade das decisões judiciais no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 13, p. 229-258, jan./jun. 2014. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/>. Acesso em: ago. 2014.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Diálogos sobre o Código de Processo Civil: críticas e perspectivas. *In*: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Limites e possibilidade do acordo em direitos indisponíveis**: Exame do Art. 3º, § 2º da Lei nº 13.140/2015. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019. p. 169-178.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; HILL, Flavia Pereira; THEODORO, Ana Claudia Rodrigues. **Desjudicialização**: atualidade e novas tendências. Thoth: Londrina, 2024.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PINTO, Adriano Moura da Fonseca; SPENGLER, Fabiana Marion. **Limites do consenso**: a expansão das fronteiras da tutela e a (in)disponibilidade dos direitos. Essere nel Mondo: Santa Cruz do Sul, 2023.

POSNER, Richard A. **The federal courts**: challenge and reform. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

REIS, Ludmila Costa. **Processo coletivo extrajudicial**: a construção de consensos em conflitos coletivos como instrumento de controle de políticas públicas. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOSB5CN2T/1/tese\\_ludmila\\_costa\\_reis.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOSB5CN2T/1/tese_ludmila_costa_reis.pdf). Acesso em: 13 jun. 2023.

SALLES, Carlos Alberto de. Processo civil de interesse público. *In*: SALLES, Carlos Alberto de (org.). Processo civil e interesse público: o processo como instrumento de defesa social. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 39-77.

SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Sistemas de vinculação das pretensões individuais ao julgamento coletivo. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 5, n. 4, p. 977-1021, 2019. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019\\_05\\_0977\\_1021.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019_05_0977_1021.pdf). Acesso em: 15 jan. 2025.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

STURM, Susan. Resolving the remedial dilemma: strategies of judicial intervention in prisons. *In*: **University of Pennsylvania Law Review**, Pennsylvania, v. 138, p. 805-912, 1990.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer a sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84)**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. Litigância de interesse público e execução compartilhada de políticas públicas. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 38, v. 224, p. 121-153, out. 2013.

VERBIC, Francisco. Ejecución de sentencias en litigios de reforma estructural en la República Argentina - dificultades políticas y procedimentales que inciden sobre la eficacia de estas decisiones. *In*: **Processos Coletivos**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 1-7, abr./jun. 2015. Disponível em: <http://migre.me/qZbX4>. Acesso em: 30 jul. 2015.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 284, p. 333-369, out. 2018.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.